



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.045481/94-68
Recurso nº 120.707 Voluntário
Acórdão nº **1103-00.455 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de maio de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1990

PEDIDO DE REVISÃO

Não é competência do CARF proceder revisão de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Ausente justificadamente o Conselheiro Hugo Correia Sotero.

Aloysio José Percínio Da Silva - Presidente

Mário Sérgio Fernandes Barroso - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva, e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Tratas-se de recurso voluntário a respeito da decisão da DRJ que julgou parcialmente procedente a impugnação da contribuinte.

DA AUTUAÇÃO

Originou-se a presente ação fiscal através do termo de início de fls. 02, onde a empresa em epígrafe foi intimada a apresentar os livros e os documentos ali arrolados.

Do exame levado a efeito na documentação apresentada, foram constatados pelo Agente Fiscal, fatos irregulares, com infringência às normas legais que regem a espécie, descritos no Termo de Constatação no 01, às fls.79, conforme segue:

“I - A fiscalizada em 31 de Dezembro de 1992, com remissão a 1989; e 31 de Dezembro de 1990, quando do encerramento dos respectivos balanços, procedeu a aumento de valores dos elementos de seu ativo permanente, valendo-se para isso de índices que não os adotados legalmente (art.10º da Lei no 7799 de 10/07/1989), eis que diferentes e superiores ao BTN fiscal;

Tratam-se na realidade de reavaliações espontâneas, previstas no art.326 do então vigente Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto no 85.450 de 04/12/1980, sem que, por outro lado, tenham sido atendidos seus requisitos, o que as torna assim sujeitas à tributação do Imposto de Renda (§ 4º do citado dispositivo regulamentar);

II - Desta maneira, no caso relativo ao ano-base de 1992, a fiscalizada registrou acréscimos de valores aos bens existentes em 1989, através de ajustes de anos anteriores, como deixam claras as remissões a 1989 feitas nos lançamentos contábeis respectivos (docs. fls.). Em seguida, como as diferenças apuradas não tivessem sido computadas no resultado obtido no ano de 1992, e até porque pertenciam a 1989, a fiscalizada procedeu à exclusão, na composição do lucro real para o exercício fiscal de 1993, consoante assentamentos no LALUR, do montante de Cr\$ 40.638.880.461,97;

III - No que toca ao acréscimo de valores no ano-base de 1990 (docs. fls.) a fiscalizada reduziu indevidamente o lucro real para o exercício fiscal de 1991, no montante de Cr\$ 580.533.532,00...”

Em vista das infrações constatadas e por não terem sido atendidos os requisitos previstos, impôs-se a formalização da exigência fiscal no campo do Imposto de Renda, regime de base, nos termos dos art. 3º, 4º, 10º e 19º da Lei 7.799 de 10/07/89, combinados com os art. 156, 157, 172, 326, §4º, 387 - inciso I e 388 do vigente Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 85.450 de 04/12/80, conforme Auto de Infração de 6.773.961,21 UFIR (fls.83).

Como decorrência dessa exigência fiscal, a mesma estendeu-se à Contribuição Social, de acordo com o art. 2º da Lei no 7.689 de 15/12/88 (fls.88) e ao Imposto de Renda na Fonte sobre Lucro Líquido, na conformidade do art.35 da Lei no 7.713 de 22/12/88 (fls.91).

DA IMPUGNAÇÃO

Regularmente notificada, conforme ciência nos próprios autos, a autuada apresentou as impugnações tempestivas de fls. 95 a 219, alegando, em suma, o que se segue:

Preliminarmente, aduz que a verificação fiscal de livros e documentos contábeis é tarefa privativa de profissionais legalmente habilitados e em dia com o órgão fiscalizador da profissão no Brasil, resultando na incapacidade do Agente Fiscal. Não basta ao Agente Fiscal a pretensa regularidade de um concurso público, o Auditor Fiscal do Tesouro Estadual (*sic*), pois seria imprescindível ser Contador legalmente habilitado. Requer a Impugnante, por esta razão, a anulação do auto de infração como medida de direito, antes mesmo das análises do mérito.

A autuada pugna pela nulidade do auto quanto à aplicação de taxa de juros de mora exacerbada, que no presente caso, feriu o princípio da legalidade quando a ordem jurídica da supremacia da lei foi quebrada. Alega que *“sob a égide da sanha e do furor fiscalista, o Estado transpõe”* a muralha da legalidade, *“criando ou impondo verdadeiras aberrações jurídicas”*. Que *“é inconcebível norma infra constitucional ter supremacia sobre norma constitucional”*. Invoca que, se convalidado for o Auto de Infração em pauta, estarão sendo violados princípios constitucionais basilares, como Legalidade e Isonomia.

Teria havido excesso de exação praticado pelo agente autuante, quando era de seu conhecimento serem indevidos os tributos reclamados e o constrangimento empregado ao lavrar a peça punitiva. Alega a ilicitude do *“procedimento do autuante, vez que abraçada por tendências de abuso de poder, com o fito único de saciar a sanha de arrecadação do Estado, com o malicioso artifício da constituição do lançamento para efeito de interrupção da decadência do pretense crédito tributário”*.

Teria ocorrido ainda prevaricação do Agente Fiscal, que desrespeitou o artigo 641 do RIR/80 e, imbuído de espírito arbitrário e tendencioso, ignorou a existência de medida judicial amparando os procedimentos adotados pela Impugnante.

Ensejaria ainda a nulidade do auto de infração a incidência de multa ou moratória ou punitiva, por inexistentes os requisitos legais para a sua aplicação, vez que a Impugnante procedeu à apropriação do diferencial de correção monetária decorrente dos expurgos ocorridos em 1989 e 1990 em suas demonstrações financeiras norteadas por decisões emanadas dos Tribunais e inexistir dolo ou culpa que justifiquem a imposição da multa punitiva ou de mora, pendente aquela de regulação por lei complementar.

Adentrando o mérito da autuação, tenta justificar o seu procedimento contábil e fiscal, alegando seu direito líquido e certo de reconhecer a parcela de correção monetária decorrente da diferença apurada entre a OTN/BTN e o IPC, de modo a impor-se a eliminação da parcela inflacionária dos lucros, sob a perspectiva da preservação da substância econômica, e discorrendo sobre a ilegalidade da OTN de janeiro de 1989 e sobre a indevida postergação, determinada pela Lei nº 8.200/91, da dedução do saldo devedor da correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, correspondente à diferença IPC/BTNF.

A par da alegação de inconstitucionalidade das normas legais aplicadas à espécie, argumenta o equívoco no estabelecimento dos índices de correção a menor, o que acarretaria significativas distorções nas demonstrações financeiras da empresa, para seu prejuízo.

Requer o cancelamento dos autos ora contestados referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, à Contribuição Social e ao Imposto de Renda na Fonte sobre Lucro Líquido, determinando o seu arquivamento, alegando medida de justiça.

Complementando a fase preparatória para julgamento do presente processo, providenciou-se a juntada de cópias da petição inicial do Mandado de Segurança nº 93.0011592-8 (fls.224 a 254), impetrado pela Impugnante em face do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, e de certidão de objeto e pé extraída em 12.02.1996 (fl. 255). Tal impetração estaria relacionada à matéria objeto da autuação, exclusivamente quanto ao período de apuração de 01.12.92 a 31.12.92.

Julgado o presente feito em 26.01.1998 pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, decidiu-se conforme exposto a fl. 269:

“Pelo exposto, DECIDO:

a) não tomar conhecimento da impugnação quanto à parte do crédito tributário objeto da ação judicial. Em consequência, declaro definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito relativo ao período de apuração 01/12/92 a 31/12/92.

Como este ato revela mera declaração formal da definitividade da exigência tributária na esfera administrativa, sem julgamento do mérito, não é cabível a apresentação de recurso à segunda instância julgadora.

b) sobrestar o julgamento da impugnação apresentada, relativamente à multa de ofício e aos juros de mora, vinculados ao crédito tributário mencionado no item anterior, até decisão terminativa do processo judicial, devendo esta parte do processo fiscal retornar para julgamento apenas se a decisão transitada em julgado for desfavorável ao contribuinte.

c) tomar conhecimento da impugnação referente ao exercício de 1991, período base 01/01/90 a 31/12/90, por tempestiva, para, no mérito, INDEFERIR-LA.”

Irresignada com o deslinde da demanda, a autuada apresentou Recurso Voluntário perante o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes requerendo a reforma da decisão de primeira instância (fls. 272 a 304). O recurso interposto teve seguimento independentemente da realização do depósito prévio de 30% da exação fiscal mantida em 1ª instância, conforme dispõe o art. 33, § 2º da Medida Provisória nº 1.621-30 e reedições, em virtude da concessão de medida liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0021252-3 (fls. 306 a 308).

Em 18.09.2000, a Colenda Primeira Câmara do E. 1º Conselho de Contribuintes (1.º C.C.) decidiu, por unanimidade, anular a decisão de primeiro grau, conforme Acórdão de fls. 320 a 326, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

“NULIDADE DA DECISÃO- INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE – Não pode a autoridade administrativa sobrestar o julgamento de parte da matéria impugnada, devendo a prestação jurisdicional ser completa.

Anulada a decisão de primeiro grau.”

Após nova instrução do processo com peças atinentes ao Mandado de Segurança nº 93.0011592-8 (fls. 329 a 392), os autos retornaram a esta Delegacia de Julgamento para a prolação de nova decisão.

A DRJ DECIDIU:

Ementa: DIFERENÇA IPC/BTNF: Relativamente ao período-base de 1990, a correção monetária das demonstrações financeiras deve ser efetuada com base na variação do BTNF, conforme determinação contida na Lei nº 7.799/89. Assim, justifica-se a exigência do imposto que deixou de ser recolhido, em virtude da utilização indevida do IPC na correção monetária do balanço encerrado em 31.12.90.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. As autoridades administrativas estão obrigadas à observância das leis vigentes no país, não sendo de sua competência apreciar questões de constitucionalidade, ressalvados os casos nos quais o Secretário da Receita Federal, em virtude de inconstitucionalidade declarada por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, assim o determine.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. Decorre do cumprimento à Lei, através da atividade vinculada e obrigatória do lançamento, a imputação de multa de ofício sobre créditos apurados de ofício, sendo incabível a exclusão da mesma, exceto nos casos legalmente previstos. Efetuada a cobrança de juros de mora e multa de ofício em perfeita consonância com a legislação vigente, não há base para retificar ou elidir os acréscimos legais lançados, cabendo tão somente a exclusão dos juros moratórios calculados com base da TRD, no período de 04.02.1991 a 29.07.1991, remanescendo, nesse período, juros de mora a razão de 1% ao mês calendário ou fração.

TRIBUTOS REFLEXOS (CSLL e IRRF). DECORRÊNCIA. O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se

à tributação dele decorrente (Contribuição Social e ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido).

Período de Apuração: 01/01/1992 a 31/12/1992

NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes da autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia à esfera administrativa.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. Decorre do cumprimento à Lei, através da atividade vinculada e obrigatória do lançamento, a imputação de multa de ofício sobre créditos apurados de ofício, cabendo tão somente a exclusão, de ofício, do montante excedente a 75% do valor dos tributos apurados. Efetuada a cobrança de juros de mora em perfeita consonância com a legislação vigente, não há base para retificar ou elidir tais acréscimos legais.

TRIBUTOS REFLEXOS (CSLL e IRRF). DECORRÊNCIA. O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente (Contribuição Social e ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido).

Em 07 de fevereiro de 2002, antes de cientificado o contribuinte da decisão, tendo em vista a existência de ação judicial, o processo foi encaminhado à DERAT/São Paulo/DICAT/EQAMJ.

Em 26 de julho de 2002 (fl. 626/627) a empresa ingressou com requerimento ao Delegado da Receita Federal em São Paulo renunciando às alegações de direito sobre as quais se funda à impugnação, objetivando aproveitar os benefícios da anistia e do parcelamento da MP 38/02 apenas em relação à parcela do auto de infração que diz respeito à dedução imediata e integral da diferença de correção monetária havida entre o IPC e o BTNF, requerendo a revisão de ofício no que se refere ao expurgo inflacionário referente ao plano verão.

Também na mesma data 26 de julho de 2002, impetrou Mandato de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, para que lhe seja garantida a fruição dos benefícios do art. 11 MP 38/02, até que a petição de revisão do lançamento no procedimento administrativo seja apreciada pela autoridade coatora.

Em atendimento ao determinado Mandato de Segurança, foi informado ao juízo o valor consolidado do tributo relativo à dedução da correção monetária do expurgo inflacionário entre o IPC e o BTNF.

Em 13 de agosto a empresa tomou ciência da decisão da DRJ fl. 419, e protocolizou recurso voluntário em 05/09/2002, fl.526 até 569, onde alegou:

O reconhecimento do direito de proceder à exclusão das parcelas de correção monetária decorrentes da diferença verificada entre o IPC e o BTNF, por ocasião da implementação do plano verão;

Deferimento do pedido de revisão de ofício relativamente ao plano Collor, para que seja adotado o IPC;

Para excluir dos valores dos autos de infrações as deduções diferidas que deixaram de ser efetivadas, no decorrer dos exercícios financeiros posteriores a janeiro de 1993;

Alega que no caso de concomitância do processo administrativo com o processo judicial no que tange à discussão dos expurgos inflacionários ocorridos no plano verão não implicam renúncia à instância administrativa;

Ilegalidade do valor da OTN de janeiro de 1989, o BTN no plano Verão, o cálculo do expurgo, as inconstitucionalidades relativas à ofensa ao direito adquirido, ao princípio da igualdade, ao da capacidade contributiva;

Quanto ao ILL, o lucro apurado no período foi reinvestido na sociedade, não tendo sido distribuído;

Sobre a multa de 75% alega não poder a mesma incidir sobre diferença de correção monetária, uma vez consagrado que correção é um ajuste do valor da moeda não sendo um *plus*, mas sim um *minus*.

Alega denúncia espontânea quanto a multa moratória de 75%, pois, lembra que o art. 138 do CTN ao exigir o acompanhamento da denúncia com o pagamento menciona “*se for o caso*”;

Alega inconstitucionalidade da aplicação de juros em taxa superior a 12% ao ano.

Em 07 de novembro de 2002, a empresa entrou com “*recurso voluntário*” da revisão de ofício fl. 578/588.

Relativamente ao recurso voluntário de fl.526 até 569, a 1.ª Câmara do antigo 1.º CC, em julgamento convertido em diligência entendeu que carece competência do Conselho para efetuar revisão de ofício de lançamento, nem determinar que a autoridade lançadora o faça.

Quanto ao parcelamento da parte do crédito relacionada com os expurgos da correção monetária correspondentes ao Plano Collor com os benefícios da MP 38/2002, entendeu que precisaria saber o andamento administrativo, pois, se deferido, o recurso não pode ser conhecido por falta de objeto.

Todavia, se o recurso for ser apreciado seria preciso que o auto de infração estivesse acompanhado de demonstrativos para a maior clareza de como foi apurada a matéria tributável.

Assim, o processo foi convertido em diligência para que:

seja informado se o pleito em relação aos benefícios da MP 38/02 foi deferido;

relativo ao ano base de 1990 informar se o índice utilizado pelo contribuinte foi o IPC;

informar se na apuração da matéria tributável, foram observados os efeitos dos comandos contidos na Lei n.º 8.200/91 e no Decreto 332/91.

Elabore demonstrativo analítico, em que fique evidenciado como foi obtido o valor da redução do lucro real em Cr\$ 580.533.532,00.

Como resultado da diligência fl. 856/858, o Auditor diligenciante elaborou a planilha de fl. 722 a 796 para demonstrar os valores corrigidos dos saldos das contas do ativo permanente e do patrimônio líquido em 31 de dezembro de 1989 e os acréscimos e baixas ocorridos em 1990, com base na variação do valor de BTNF e na variação do IPC.

Elaborou, também, a planilha de fl. 797 a 805, para demonstrar a diferença constatada entre os valores contabilizados pelo contribuinte e os valores permitidos para a correção monetária do balanço no ano-base de 1990.

Quanto aos índices de correção monetária, pela análise do demonstrativo do Resultado da Correção Monetária do Balanço, fl. 797 a 806, constatou-se que para o ano-base de 1990 o contribuinte utilizara índices de correção monetária superiores aqueles legalmente permitidos para o ano-base de 1990.

Que a contribuinte apropriara integralmente ao resultado do exercício de 1990, o resultado da correção monetária do balanço por ele calculada em desacordo com a legislação em regência.

A recorrente, cientificada do resultado da diligência afirmou:

Que a diligência não foi conclusiva, pois, não respondera qual índice fora utilizado pela empresa;

Não esclareceu em que proporção houve a apropriação da correção monetária relativamente aos planos econômicos (Plano Collor e Verão) que implementaram expurgos inflacionários, nem mesmo os efeitos dessa apropriação no decorrer do tempo;

A fiscalização não teria feito incidir as regras de apropriação da Correção Monetária do Balanço (CMB) ditadas pela Lei n.º 8.200/91. O auto de infração lavrado em 1994, já teria condições de verificar a repercussão do diferimento da CMB não havendo portanto falta de pagamento de imposto mas sim postergação do imposto;

Quanto ao terceiro quesito a planilha elaborada pela fiscalização não demonstra como foi obtido o valor da redução do lucro real;

Por fim, os quesitos formulados pela relatora não foram expressos, claros e conclusivos.

Voto

Assinado digitalmente em 14/06/2011 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, 03/06/2011 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO

Autenticado digitalmente em 03/06/2011 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO
Emitido em 28/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche o requisito de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

De acordo com o requerimento do dia 26 de julho de 2002 fl. 630 na qual transcrevo:

“14.(...) renuncia as alegações de direito sobre as quais se fundam a presente impugnação, exceto no que diz respeito ao direito de revisão do valor do lançamento contido neste auto de infração e para tanto, requer o recálculo dos valores devidos...”

Em outro item temos:

“8. Assim, tendo em vista o atual entendimento acerca da discussão referente à inconstitucionalidade do art. 3.º inciso I, da Lei n.º 8.200/91, a requerente pretende aderir ao sistema de pagamento de débitos estabelecidos pela Medida Provisória n.º 38...”

Também em 26 de julho de 2002, impetrara Mandado de segurança para fruição dos benefícios do art. 11 da MP 38/02, deferido o mandado, a DRF informou ao Juízo o valor consolidado do tributo relativo à dedução da correção monetária do expurgo inflacionário entre o IPC e o BTNF.

Assim, entendo, da mesma forma que a antiga 1.ª Câmara do 1.º C.C., que o recurso voluntário em questão só possui um pedido ainda em vigor, que é o de revisão do pleito.

De acordo com o voto/resolução proferido pela antiga 1.ª Câmara do 1.º C.C., este Conselho não tem competência para efetuar revisão de ofício, e nem determinar que a autoridade lançadora o faça. Este entendimento ratifico, pois, não é esta esfera competente para revisão de ofício.

A 1.a Câmara também entendeu que se deferido o pleito de parcelamento da recorrente, o recurso não poderia ser examinado por falta de objeto, contudo, se não fosse deferido o recurso poderia ser analisado. Neste ponto, ousou discordar da colenda câmara, pois, primeiramente, se a matéria é só revisão de ofício, já perdeu o objeto. Mas, por amor ao bom debate, a questão de ser deferido ou não o pedido de parcelamento é irrelevante, pois, um pedido de parcelamento implica em renúncia a esfera administrativa.

De qualquer maneira, há um mandado de segurança que garantiria os benefícios do art. 11 da MP 38/02, até o fim do processo administrativo, que entendo, não pode ser descumprido.

Quanto ao resultado da diligência, houve uma significativa redução do valor fl. 857, onde a recorrente pode consolidar em seu parcelamento.

Assim, por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2011

Mário Sérgio Fernandes Barroso